

1917 até 20 de Janeiro do corrente ano passaram à situação de reserva ou reforma ou tiveram baixa do serviço militar e que desejem regressar ao serviço do exército; assim o deverão declarar em requerimento dirigido à Secretaria da Guerra.

Art. 2.º Os oficiais e sargentos a quem sejam deferidos os requerimentos a que se refere o artigo antecedente deverão ser presentes a uma junta de recurso, constituída nos termos do Regulamento da Saúde do Exército, e que para os fins deste decreto se deverá reunir no Hospital Militar de Lisboa, nos dias 19 e 26 do corrente mês e em todas as segundas-feiras dos meses de Junho e Julho do corrente ano.

§ único. Não serão atendidos os requerimentos que dêem entrada na Secretaria da Guerra depois do dia 30 de Junho do corrente ano.

Art. 3.º Os oficiais e sargentos que forem considerados prontos para todo o serviço pela junta de recurso serão reintegrados no serviço do exército mediante proposta favorável duma comissão que para este fim será especialmente nomeada e que será constituída por um general e dois coronéis de qualquer arma ou serviço, à qual os interessados farão entrega, por intermédio da Secretaria da Guerra, dos documentos necessários para comprovarem que a sua saída do serviço activo foi motivada por razões de carácter político.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça publicar.

Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919. — JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — António Maria Baptista.

Decreto n.º 5:701

Tendo em vista o facto de não ser justo que o serviço de campanha prestado pelos oficiais habilitados com o curso do estado maior seja equivalente, para efeito de tirocínio, ao serviço prestado em repartições do Estado Maior do Exército ou a qualquer outro que não seja considerado como serviço de campanha;

Considerando que, em virtude do disposto no decreto n.º 5:149, de 19 de Maio de 1917, alguns oficiais tirocinantes habilitados com o curso do estado maior foram mandados fazer serviço nos quartéis gerais das tropas em operações em França e África;

Considerando que existem muitas vacaturas no quadro dos capitães do serviço do estado maior;

Hei por bom decretar o seguinte:

Artigo 1.º O tempo de serviço prestado na zona de guerra das tropas em operações em França e África, pelos oficiais tirocinantes habilitados com o curso do estado maior, até a assinatura do armistício, será contado pelo dobro, para todos os efeitos do artigo 19.º da lei n.º 798, de 31 de Agosto de 1917.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga todas as disposições em contrário.

O Ministro da Guerra o faça publicar.

Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919. — JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — António Maria Baptista.

Decreto n.º 5:702

Tendo-se reconhecido pelas experiências práticas realizadas em presença de peritos oficiais, e ainda em face dos relatórios dos mesmos, a conveniência e vantagem da aquisição para os serviços do exército português do invento «Sistema especial para a adaptação dos camiões e outros veículos de carga ao transporte de feridos e doentes», que constitui o objecto da patente portuguesa de invenção, com o número geral 9:836 e n.º 600 da classe 14.ª, concedida ao inventor João Guimarães Carreira, cidadão brasileiro, casado, residente em Lisboa, à

Avenida Defensores de Chaves, n.º 109, 1.º andar, por diploma expedido pelo Ministério do Fomento, com data de 14 de Junho de 1917 e sua adição de 22 de Março de 1918, e para todos os efeitos em pleno vigor:

Em nome da Nação o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Governo da República Portuguesa, usando da faculdade que lhe confere o artigo 45.º do regulamento de 28 de Março de 1915 sobre propriedade industrial, expropria amigavelmente o invento do «Sistema especial para adaptação dos camiões e outros veículos de carga, ao transporte de feridos e doentes», que constitui o objecto da patente portuguesa de invenção, com o número geral 9:836 e n.º 600 da classe 14.ª, concedida ao inventor João Guimarães Carreira, cidadão brasileiro, e sua adição, mediante a indemnização de 70.000\$.

Art. 2.º Fica o Governo da República Portuguesa autorizado por este decreto a mandar pagar pelo Ministério da Guerra ao proprietário da patente a que se refere o artigo 1.º a importância consignada no mesmo artigo, na sua totalidade e por uma só vez, devendo esse pagamento ser feito, após a publicação deste decreto, pela verba «Despesas excepcionais resultantes da guerra».

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução deste decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todos as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919. — JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — Domingos Leite Pereira — António Joaquim Granjo — Amílcar da Silva Ramada Curto — António Maria Baptista — Vitor José de Deus de Macedo Pinto — Xavier da Silva Junior — Júlio do Patrocínio Martins — João Lopes Soares — Leonardo José Coimbra — Jorge de Vasconcelos Nunes — Luís de Brito Guimarães.

MINISTÉRIO DA MARINHA

4.ª Direcção Geral

2.ª Repartição

2.ª Secção

Decreto n.º 5:703

O grande desenvolvimento que os interesses marítimos veem tomando entre nós, desde 1899, têm obrigado o Estado a um estudo permanente, em todos estes anos, sobre a lei orgânica das capitánias e o seu respectivo regulamento. O assunto, vastíssimo, complexo, da mais alta importância económica e social, nunca poderia ser tratado ao de leve, e as entidades a quem elle foi successivamente entregue já mais se pronunciaram sem previamente proceder a minucioso inquérito, resultando daqui que, ao apresentarem os seus pareceres, elas próprias o reconheçam já em atraso perante a vida marítima do país, cuja evolução, intensa e omnimoda, acentuava já novas necessidades criadas durante a elaboração dos trabalhos.

Em 1903 iniciaram-se os trabalhos preparatórios da remodelação dos diplomas de 1892, lei e regulamento, mas só em 1914 se conseguiu publicar a nova lei, lei n.º 211, de 29 de Junho, que, logo a seguir, teve de ser refundida no decreto n.º 952, de 15 de Outubro do mesmo ano.

Era porém manifesto que esse decreto não satisfazia; e imediatamente se começaram a compilar as alterações a introduzir-lhe, publicando-se em 30 de Novembro de 1917 o decreto n.º 3:649.

Tal diploma não chega a executar-se. É suspenso em 28 do mês seguinte pelo decreto n.º 3:716 e submetido a rigorosa apreciação, que só agora chegou a termo.